



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428745**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505727-10.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL VICTOR PEREIRA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2325

Apelação Criminal nº 1505727-10.2021.8.26.0007

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Criminal – Foro Criminal Central

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Carlos Eduardo Lora Franco

Apelante: Miguel Victor Pereira Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública em favor de Miguel Victor Pereira Rodrigues, condenado por receptação (art. 180, caput, do Código Penal) à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a aplicação de atenuante de menoridade relativa, substituição da pena privativa de liberdade por multa, regime aberto e isenção de custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação por receptação e a possibilidade de aplicação de atenuantes e substituição da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de receptação foram comprovadas por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos de policiais.

4. A negativa do acusado sobre o conhecimento da origem ilícita dos celulares não foi corroborada por provas. A jurisprudência estabelece que, em casos de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens.

5. A atenuante de menoridade relativa foi reconhecida, mas sem efeito na pena, conforme a Súmula 231 do STJ. A substituição da pena por multa foi considerada inadequada devido ao histórico de descumprimento de condições impostas anteriormente. Condenação do vencido no pagamento das custas possui previsão legal no art. 804, do CPP. A análise da hipossuficiência do condenado deverá ser apreciada, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante de menoridade relativa, sem reflexos na pena. Sentença mantida quanto aos demais aspectos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação é mantida quando há prova suficiente da autoria e materialidade. 2. A atenuante de menoridade relativa não

reduz a pena abaixo do mínimo legal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, art. 44, § 2º, art. 59.

Código de Processo Penal, art. 804.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.08.2017.

TJSP, Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537, Rel. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.03.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando na defesa de **Miguel Victor Pereira Rodrigues**, contra a r. sentença de fls. 202/204, **publicada em 11/03/2025** (fls. 205) que o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser especificada na fase de execução, e 10 dias-multa, estes no mínimo legal.

Inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apela, pretendendo, a absolvição do apelante, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, alteração para o regime inicial aberto, prequestionando a matéria, bem como substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa e suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais (fls. 211/220).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 229/237).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 252/253).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta dos autos, cuja denúncia foi **recebida em 14/09/2023** (fls. 96/97), que, em 21 de dezembro de 2021, por volta das 22 horas, na Rua Henrique de Faria, 500, Vila Taquari, nesta Capital, policiais militares abordaram MIGUEL VICTOR PEREIRA RODRIGUES (*nascimento em 22/05/2003 – fls. 5 – **menor de 21 anos à época dos fatos***) e o adolescente Kauan Amorim dos Santos para averiguação e, em regular procedimento de revista, encontraram em poder do primeiro um telefone celular Iphone 7 plus, e, na posse do segundo, um telefone celular Moto G7 Play (fls. 03 e 05).

Referidos telefones haviam sido subtraídos de seus legítimos proprietários, Fábio Santos de Souza Nobre e Isaque Santos da Silva Paixão (fl. 12/13, 16/18). O ora acusado admitiu que era o detentor de ambos os telefones celulares (fl. 21).

Conclui-se que MIGUEL VICTOR PEREIRA RODRIGUES sabia da origem criminosa dos ditos telefones celulares, que adquiriu, recebeu e transportava, em proveito próprio, uma vez que não soube informar de quem os obteve, tampouco dispunha de documento legitimando a posse sobre tais bens.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 202/204, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelos Boletins de Ocorrência (fls. 15/16, 17/18, 19/21), pelo Auto de Exibição/Apreensão (fls. 6), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 8), termo circunstanciado (fls. 9/12), bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Na fase policial, o acusado negou ter conhecimento da procedência ilícita dos celulares, alegando que *“não tinha aparelho celular e que teria ganhado um aparelho novo com nota fiscal de seu patrão, mas que navegando nas redes sociais visualizou na plataforma Marketplace um celular IPHONE e assim vendeu o seu aparelho celular e com o dinheiro comprou o IPHONE no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) de pessoa apenas conhecida como Neilton e que ganhou o celular moto G. Que desconhecia a origem criminosa dos aparelhos celulares”* (fls. 9 e 21).

Em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 199).

Contudo, sua negativa extrajudicial quanto à ciência sobre a origem ilícita do celular restou isolada nos autos.

O policial militar Leandro Rodrigues da Silva relatou que em patrulhamento pelo local dos fatos depararam-se com dois indivíduos que apresentaram comportamento estranho, tentando se abaixar, o que motivou a abordagem. Localizaram com cada um, um celular. Constataram que os dois celulares eram produtos de ilícitos. Indagado, o réu disse que tinha acabado de entregar o outro celular ao adolescente e assumiu a propriedade dos dois aparelhos, alegando que tinha comprado em redes sociais, mas não apresentou nenhum documento

comprovando a compra (vídeo E-Saj de fls. 199/201).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Tiago de Oliveira Rosa, confirmando que o réu e o adolescente Kauan estavam com celulares produtos de crimes e que o acusado assumiu a posse dos dois celulares e aduziu que tinha emprestado um dos aparelhos para o menor. Uma das vítimas compareceu ao distrito policial. Miguel alegou que tinha comprado os aparelhos pelo Facebook, mas não apresentou nenhum comprovante (vídeo E-Saj de fls. 199/201).

A análise do conjunto probatório demonstra, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Destaco que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição dos policiais militares testemunhantes, não possuindo estes, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime.

Não se pode olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção *juris tantum* de validade, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o sobressalente conjunto probatório. Ademais, “*A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (STF, RTJ 68/54).

Deste modo, como se sabe, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem, assim como o desconhecimento de sua procedência ilícita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova'".

(STJ - AgRg no HC 331.384/SC, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Também a jurisprudência desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal segue no mesmo sentido:

“Apelação. Receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Condenação em primeira instância. Recursos buscando a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Processo penal. Prova. **Receptação. Crime de receptação dolosa. A apreensão da res em poder dos réus gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. Dolo. Suficiência de sua demonstração por indícios e/ou circunstâncias exteriores que envolveram os fatos, desde que não contrariados por outros elementos de convicção. Testemunhos prestados na fase policial dando conta de que todos participaram da compra do veículo. Condenação de rigor.** Processo Penal. Prova. Porte ilegal de arma de fogo. Concurso de agentes demonstrado pelas circunstâncias do caso, eis que os réus ocupavam o mesmo carro no qual o passageiro estava armado e desceu atirando contra os policiais e o motorista, um dos réus, portava consigo um simulacro de arma de fogo, sendo ainda encontrado no interior do veículo outro simulacro. Indicação

clara de que os agentes estavam juntos para a provável prática de ilícitos e tinham ciência da existência da arma no veículo, aderindo à conduta criminosa. Penal. Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV. Crime de porte de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada. Crime autônomo em relação ao caput do dispositivo, que se tipifica ainda que a arma seja de uso permitido. Portanto, não se exige, para a configuração do crime, que a arma seja de uso proibido ou restrito. Precedentes citados. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 01/04/2017) Grifei.

No presente caso, o acusado não conseguiu demonstrar sua versão de que não tinha ciência sobre a ilicitude da origem dos aparelhos celulares, diante de todo contexto fático em que ocorreu sua abordagem, pois sequer soube identificar de quem o adquiriu e optou por realizar a compra do aparelho por valor abaixo do de mercado, desacompanhado de qualquer documento que demonstrasse a posse legítima, tudo a denotar o dolo de sua conduta.

Ressalto que aquele que pretende adquirir tal bem de forma lícita adota todas as precauções necessárias, solicitando no mínimo documentação que comprova a propriedade e a origem lícita do bem desejado.

Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, demonstram o dolo na conduta do apelante, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido absolutório por insuficiência de provas.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da

dosimetria.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, respeitadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal.

Na segunda fase, de rigor o reconhecimento da **atenuante de menoridade relativa** por ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos (*nascimento em 22/05/2003 – fls. 5*), porém sem reflexos na pena, uma vez que ela não poderia diminuir a reprimenda aquém do mínimo legal, em respeito ao disposto na Súmula 231, do STJ.

Ausentes majorantes ou minorantes, a pena permanece definitiva no patamar mínimo de **1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Como já observado na r. sentença recorrida, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a substituição da pena privativa de liberdade pode ocorrer por uma restritiva de direitos ou por multa.

No presente caso, realmente a substituição por multa não se mostrava adequada, por ser *medida praticamente inócua e que não atende às finalidades da lei penal*, eis que o réu foi beneficiado inicialmente com suspensão condicional do processo (fls. 135/136), aceitando as condições de comparecimento mensal em Juízo e de não se ausentar da Comarca por mais de 30 dias, porém, em razão do descumprimento das condições impostas, houve revogação do benefício (fls. 177/179).

Além disso, efetuada a escolha por uma das opções pelo Juiz sentenciante, não cabe, sem maiores motivos, proceder à sua substituição pela outra. A maior proximidade do Juiz *a quo* com relação à colheita de provas lhe permite, com efeito, escolher a solução que se revele mais adequada e suficiente à dinâmica dos fatos e à personalidade do agente, atendidos os objetivos da retribuição estatal à conduta ilícita.

Desde que a substituição adotada tenha sido efetuada consoante os critérios legalmente previstos, não se revela efetivamente recomendável alterá-la. Aludida modificação só seria admissível excepcionalmente, em casos plenamente justificáveis, de flagrante injustiça, ou se tal conviesse ao interesse público, considerando-se o caráter preventivo e o conteúdo punitivo, bem como o objetivo educativo da pena.

Assim, também necessária a manutenção do regime inicial **semiaberto** na hipótese de descumprimento da pena substituída, pois como bem fundamentou o Nobre magistrado sentenciante, considerando que o réu já descumpriu o benefício anterior e seria insuficiente o regime aberto, já que este é *cumprido na modalidade domiciliar sem maior fiscalização do cumprimento de suas condições, e pressupõe um senso de responsabilidade inexistente nesta situação*.

*Fixar outro regime mais favorável implicará na verdade em beneficiar o réu com modalidade de pena que, na prática, pela falta de estrutura estatal (casa do albergado), seria mais favorável que a própria pena restritiva de liberdade, o que é um contrassenso e implica na inocuidade da aplicação da lei penal”.*

Por outro lado, tem-se que a condenação do

vencido no pagamento das custas possui previsão legal no art. 804 do Código de Processo Penal, o que torna obrigatória sua imposição, sendo que a análise da hipossuficiência do condenado deverá ser apreciada, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória”*

(AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por fim, no que concerne ao prequestionamento, ressalte-se que o julgador não está subordinado a enfrentar cada um dos argumentos suscitados pela defesa e a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante de menoridade relativa, sem reflexos na pena, restando mantida a r. sentença no mais recorrida tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora